MILITAR — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — LICENÇA ESPECIAL

— O tempo de licença especial não gozada não poderá ser contado em dôbro para o efeito da percepção de gratificação adicional.

MINISTÉRIO DA GUERRA

PROCESSO N.º 15.553-52

Joaquim Ribeiro da Fonseca, 2.º Sargento, solicitando pagamento de gratificação adicional.

1. O pedido do requerente foi feito sob a fundamento de haver completado em 12 de fevereiro de 1951, quinze anos de efetivo serviço, computado pelo dôbro um período de licença especial não gozada, correspondente ao decênio de 12-2-1937 a 12-2-1947, de acôrdo com o Decreto n.º 30.119-51, que interpretou o C.V.V.M., e Aviso n.º 799, de 23 de novembro de 1951.

II — Tal pedido foi deferido por despacho ministerial de 28-8, publicado no *Diário Oficial* de 2-9, tudo de 1952. Encaminhado o processo ao Ministério da Fazenda, a Diretoria da Despesa Pública o restituiu ao da Guerra, no corrente ano, a fim de ser reexaminado, tendo em vista que o interessado não completou 15 anos de efetivo serviço em 12-2-51 e, sim, em 1952.

III. De fato, pelo Decreto número 35.658, de 15 de junho de 1954, foi dada nova redação ao art. 53 do Decreto n.º 30.119-51, interpretativo do art. 53 do C.V.V.M., e segundo essa nova redação não poderá o tempo de licenças especiais não gozadas ser contado pelo dôbro para os efeitos do mesmo art. 53 do C.V.V.M. E segundo o parecer da

Consultoria Jurídica dêste Ministério, n.º 557, de 10-12-54, publicado no *D. O.* de 6 de janeiro de 1955, o Decreto número 35.658, de 15-6-54, anula as averbações pelo dôbro de licenças não gozadas, feitas com apoio no Decreto número 30.119-51, e dá lugar a reposição das quantias que tiverem sido pagas em conseqüência de tais averbações.

IV. Assim, pois, resolvo: *a*) tornar sem efeito o despacho de 28 de agôsto de 1952, que deferiu a petição do requerente; *b*) indeferir o seu pedido, de acôrdo com o Decreto n.º 35.658, de 15 de junho de 1954, e parecer n.º 557, de 10 de dezembro do mesmo ano de 1954, da Consultoria Jurídica dêste Ministério; *c*) mandar fazer carga ao peticionário da importância que porventura tenha recebido com base na averbação pelo dôbro do período de licença especial não gozada (P. 15.553-52).